## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000054-12.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: MARIA CLARA LUIZ FERRAZ

Requerido: Emerson Valentim Gomes de Assis e outro

Vistos.

MARIA CLARA LUIZ FERRAZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Emerson Valentim Gomes de Assis, Daniele Mingante Gomes de Assis, pedindo o despejo relativamente ao prédio comercial situado na Rua Dona Alexandrina nº 1.499, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação.

Citados, os réus contestaram o pedido, alegando falta de interpelação prévia e propondo o pagamento parcelado da dívida.

A autora discordou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 8.245/91 não exige a prévia constituição em mora dos inquilinos, como condição para o exercício da ação de despejo.

Os locatários estão obrigados ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, no prazo de vencimento, sob pena de sofrerem o despejo.

A lei permite a purgação da mora, mediante o pagamento dos aluguéis, no prazo de contestação. Mas não concede oportunidade para parcelamento da dívida, a menos que assim consinta o locador. No caso específico, a locadora não concordou com o pagamento dos encargos em dilatadas dez parcelas mensais, o que pode constituir agravamento do risco da credora, de receber seu crédito, sem segurança alguma de que a espera proporcionará a satisfação. Fato é que essa purgação da mora em prestações não está legalmente prevista e não pode ser imposta à locadora, contra sua vontade.

Não é caso, também, de designação de audiência, pois o devedor dos inquilinos era purgar a mora, no prazo de contestação.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto o despejo dos réus, do prédio locado, assinando-lhes o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, comprovadas nos autos, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA